



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.658 - RS (2012/0124369-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral *in re ipsa*, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.658 - RS (2012/0124369-6)

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT, em face de decisão deste relator às fls. 290/292, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 314/324), reitera os argumentos aduzidos no recurso especial, no sentido de que "inexiste dano moral indenizável, uma vez que o então agravado estava maculado por outras empresas."

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.658 - RS (2012/0124369-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)
BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral *in re ipsa*, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

"Em relação à violação da súmula 385 do STJ, registre-se que não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No que tange à alegada violação ao art. 475 do CPC, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este dispositivo infraconstitucional não foi debatido no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte.

3. "É inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência a Súmula dos Tribunais Superiores, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal". (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173.417/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

3. Ademais, observa-se que, no presente caso, não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, pois a inscrição e a manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral *in re ipsa* e, como tal, prescindem de prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.

4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da parte agravada nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 148.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012)

Forçosa, por sua, a aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior, no caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem, ao enfrentar a questão do dano moral relativo à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, atuou em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0124369-6

AgRg no
AREsp 190.658 / RS

Números Origem: 00111003138340 11003138340 70045233129 70046114138 70047409032

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : BETHÂNIA ROSA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANDRIELI ROHDEN PIZETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.